PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2025

AUTORIA: VEREADOR AMARO JERÔNIMO VANTI DE AZEVEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Legislativo nº 09/2025, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário no Município de São Jerônimo, e dá outras providências".

A proposição institui, no âmbito municipal, um programa de Serviço Voluntário, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Defesa Civil, definindo áreas de atuação, regras para cadastro, certificação e utilização do serviço por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Encaminhado o projeto à Procuradoria Legislativa, cumpre emitir parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A iniciativa legislativa é legítima, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e correspondentes dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Não há vício de iniciativa.

A proposta está em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal, notadamente os da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), bem como com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV), entre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos.

O projeto ainda respeita o disposto no art. 5º, XVII e XVIII da Constituição Federal, que assegura a liberdade de associação e veda a interferência estatal em seu funcionamento.

No campo legal, a definição de serviço voluntário constante do projeto é compatível com a Lei Federal nº 9.608/1998, que disciplina a atividade voluntária em âmbito nacional, prevendo a inexistência de vínculo empregatício e de encargos trabalhistas.

Não se vislumbram impactos financeiros diretos ao erário, uma vez que o serviço voluntário é definido como atividade não remunerada, não gerando obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins. Assim, não há incidência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), nem necessidade de adequação prévia à Lei de Diretrizes Orçamentárias ou à Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, cabe recomendar atenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que a regulamentação infralegal a ser expedida pelo Executivo Municipal observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A redação do projeto, em geral, atende à boa técnica legislativa. Contudo, recomenda-se:

1. Ajustar a ementa e o art. 1º para referirem-se expressamente à compatibilidade com a Lei Federal nº 9.608/1998, reforçando a segurança jurídica.

2. Prever, em artigo específico, que a execução do programa será regulamentada por decreto do Executivo, para viabilizar sua aplicação prática.

3. Suprimir a expressão “poderá ser utilizado pelo Poder Público como título em concursos públicos” (art. 5º, §2º), por se tratar de matéria afeta ao estatuto dos servidores e regulamentos de concursos, cuja iniciativa é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, CF).

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

Todavia, recomenda-se ao Plenário que avalie as observações feitas quanto à técnica legislativa, especialmente a supressão da previsão relativa a concursos públicos e a inclusão de referência expressa à Lei Federal nº 9.608/1998.

São Jerônimo, 11 de agosto de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 21/09/2025 23:28:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br